

PROJETO DE LEI N° , 2023
(Do Sr. Deputado LUIZ CARLOS HAULY)

Apresentação: 03/10/2023 15:15:03,450 - MESA

PL n.4794/2023

Dispõe sobre a proteção e assistência à gestante de gravidez múltipla e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantido à gestante de gravidez múltipla o acesso a políticas públicas que permitam o pleno desenvolvimento da sua gestação.

Art. 2º É assegurada a atenção integral à saúde da gestante e dos recém-nascidos, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção, com vista a apoiar e salvaguardar a saúde e a vida da gestante e dos nascituros.

Art. 3º São direitos da gestante e dos recém-nascidos:

I - assistência médica especializada do setor público em todas as suas esferas durante toda a gestação, parto e pós-parto em casos de gestações múltiplas;

II- acesso a serviços de saúde de qualidade para o acompanhamento pré-natal, com consultas regulares e exames



* CD231515170000

específicos para gestantes de múltiplos, incluindo acompanhamento psicológico e suporte emocional para as gestantes;

III – recebimento de informações claras sobre os cuidados necessários e os possíveis riscos envolvidos decorrentes das gestações múltiplas;

IV - garantia de atendimento especializado por profissionais de saúde capacitados no manejo de gestações múltiplas;

V - disponibilização de recursos e equipamentos pelos entes públicos de saúde adequados para o acompanhamento e monitoramento da gestação múltipla;

VI – recebimento de apoio financeiro para famílias que aguardam o nascimento de múltiplos bebês, visando mitigar os custos adicionais associados a essa situação.

Art. 4º. São deveres da União, Estados e Municípios garantidos às gestantes de gravidez múltiplas:

I - Estabelecimento de um benefício financeiro específico que será devido mensalmente à gestante de gravidez múltipla durante o período gestacional e após o parto por cada nascido com vida até que completem seis anos de idade.

Parágrafo único. Determinação do valor do benefício, considerando os custos médios associados à gestação múltipla, tais como consultas médicas, exames, medicamentos.

Art. 5º É assegurado à pessoa gestante de gravidez múltipla o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou



* C D 2 3 1 5 1 5 1 7 0 0 0 0 *



pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais.

Parágrafo único. À pessoa gestante de gravidez múltipla internada ou em observação é garantido o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Art. 6º O salário-maternidade devido à segurada gestante de gravidez múltipla pela Previdência Social, em função da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, será calculado e pago levando-se em conta cada um nascido com vida.

Art. 7º As disposições previstas na presente Lei se aplicam integralmente na hipótese de nascimento de gêmeos siameses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestação múltipla necessita da proteção do Estado, por meio de ações específicas que assegurem o bem-estar tanto da gestante, quanto dos nascituros.

É fundamental assegurar que essas gestações sejam acompanhadas de maneira adequada, considerando suas particularidades e possíveis riscos.



* C D 2 3 1 5 1 5 1 7 0 0 0 LexEdit

Deste modo, a presente proposição busca estabelecer diretrizes e direitos para as gestantes de gravidez múltipla e os nascituros e deveres para os entes públicos, para assegurar que os mesmos, inclusive quando se tratar de gêmeos siameses, tenham acesso a serviços de saúde de qualidade e a benefícios sociais que garantam a subsistência.

Visa, ainda, contribuir para melhorar a qualidade do cuidado oferecido às gestantes de múltiplos, proporcionando suporte adequado, segurança e garantindo a saúde tanto das mães quanto dos bebês.

Conto com o apoio dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS-PR



LexEdit
* C D 2 3 1 5 1 5 1 7 0 0 0 0 *